



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 42/86:

Autorização ao Governo para criar certos incentivos fiscais.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 311/86:

Determina que o disposto no Decreto-Lei n.º 200-F/80, de 24 de Junho, deixe de ser aplicável às empresas públicas.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 312/86:

Impede a entrada de estrangeiros no País desde que não disponham de meios suficientes para assegurar a subsistência.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 313/86:

Extingue a Casa do Douro, criada pelo Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de Dezembro.

Ministério da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 546/86:

Revoga a Portaria n.º 922/81, de 16 de Outubro (estabelece disposições relativas à comercialização de produtos siderúrgicos no continente).

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 547/86:

Autoriza o Instituto Politécnico de Santarém, através da sua Escola Superior de Educação, a conferir os graus de bacharel em Educação Pré-Escolar e em Ensino Primário e aprova os respectivos planos de estudos.

Portaria n.º 548/86:

Regula o curso específico conducente ao provimento dos lugares de inspector do quadro da carreira de inspeção.

Ministério da Saúde:

Portaria n.º 549/86:

Regulamenta as escolas técnicas dos serviços de saúde e os cursos af ministrados. Revoga a Portaria n.º 709/80, de 23 de Setembro.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 314/86:

Revoga a alínea e) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, que cria a PAREMPRESA — Sociedade Parahancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 160, de 15 de Julho de 1986, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/86:

Autoriza o Ministro da Defesa Nacional a outorgar, em representação do Estado Português, o contrato de construção de três fragatas MEKO 200 com o consórcio MEKO.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 189-A/86:

Isenta de emolumentos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas o contrato de construção e aquisição de fragatas MEKO 200 destinadas à marinha de guerra portuguesa.

Decreto-Lei n.º 189-B/86:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, capitalização automática, 1986».

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 43 405 contos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter Portugal ratificado, com reservas, o Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária.

Torna público ter sido depositado pela Noruega o instrumento de ratificação do Protocolo de 16 de Novembro de 1982 que modifica a Convenção de 29 de Julho de 1960 sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, emendada pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964.

Torna público que Chipre ratificou, em 13 de Junho de 1986, a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões em Matéria de Guarda de Crianças e Restabelecimento de Guarda de Crianças.

Torna público ter Portugal ratificado o Protocolo Adicional à Convenção Europeia no Domínio de Informação sobre o Direito Estrangeiro.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 189-C/86:

Prorroga a vigência do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, até 30 de Setembro de 1986 (regime de crédito à aquisição de casa própria).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 42/86

de 24 de Setembro

Autorização ao Governo para criar certos incentivos fiscais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 164.º e da alínea i) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 168.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida autorização legislativa ao Governo para estabelecer os seguintes incentivos fiscais, aplicáveis às empresas que prossigam actividades de investigação e desenvolvimento:

- a) Dedução na matéria colectável da contribuição industrial do montante dos investimentos realizados nas áreas de investigação e desenvolvimento reportada ao ano em que as despesas sejam efectuadas, não podendo, contudo, exceder 10 % da matéria colectável;
- b) Dedução na matéria colectável da contribuição industrial de reservas correspondentes aos lucros reinvestidos em actividades de investigação e desenvolvimento.

ARTIGO 2.º

Os incentivos fiscais previstos no artigo anterior visam o estabelecimento de condições objectivas de estímulo ao exercício e desenvolvimento de actividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico no âmbito das empresas.

ARTIGO 3.º

A autorização concedida pela presente lei caduca se não for utilizada no prazo de 180 dias.

ARTIGO 4.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 5 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 311/86

de 24 de Setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 200-F/80, de 24 de Junho, e em resposta a uma situação conjuntural, foi determinado que a celebração de contratos de arrendamento de imóveis pelos institutos públicos e empresas públicas para instalação dos seus serviços ficaria sujeita a autorização do Conselho de Ministros, desde que o montante anual de renda ultrapasse 1 440 000\$.

Decorridos seis anos sobre aquela medida legislativa, torna-se manifesto, no que respeita às empresas públicas, já não ser a mesma tecnicamente indispensável, contribuindo, além disso, para uma desnecessária limitação à autonomia responsável daquelas empresas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O disposto no Decreto-Lei n.º 200-F/80, de 24 de Junho, deixa de ser aplicável às empresas públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Agosto de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cádilhe*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 312/86

de 24 de Setembro

Considerando que as importâncias fixadas no Decreto n.º 1/83, de 13 de Janeiro, são insuficientes para assegurar a subsistência dos estrangeiros que se deslocam ao País;

Considerando o disposto no artigo 2.º-A do Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 333/82, de 19 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Será impedida a entrada e permanência no País de estrangeiros que não disponham, em meios de pagamento, *per capita*, do equivalente:

- a) A 10 000\$, por cada entrada em território nacional;
- b) A 2000\$, por cada dia de permanência.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não se aplica aos nacionais dos Estados membros das Comunidades Europeias.

Art. 5.º A importância prevista na alínea b) do artigo 1.º será, porém, dispensada desde que os interessados provem ter alimentação e alojamento assegurados durante a sua estada no País.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto n.º 1/83, de 13 de Janeiro.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 1986. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Rui Carlos Alvarez Carp* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Agosto de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 313/86 de 24 de Setembro

A extinção dos organismos corporativos, tornada efectiva pelo Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, determinou uma situação jurídica confusa para a então Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro). No sentido de terminar com a referida indefinição, veio o Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de Dezembro, estipular um regime jurídico novo para a mencionada pessoa colectiva, que foi extinta, dando lugar ao aparecimento de um organismo de natureza jurídica pública *sui generis*, com um estatuto intermédio entre o instituto público e a associação de direito privado, e que pôde receber na sua esfera jurídica o conjunto dos direitos e obrigações da pessoa colectiva extinta e continuar a usar a denominação tradicional de Casa do Douro.

A transformação operada, que sujeitou a Casa do Douro à passagem de um regime jurídico privado a um outro de natureza pública, não se efectivou sem que o próprio legislador, certamente pela delicadeza da opção tomada, não deixasse de contemplar a pretensão de se proceder à revisão do regime jurídico, o que previu no preâmbulo do citado diploma legal.

Importa desde já, independentemente da reformulação do Instituto do Vinho do Porto, que pouco verá alterado nessa reformulação em relação à sua fisionomia actual, proceder a uma alteração do modelo e natureza jurídica adoptados para a Casa do Douro, baseada nos seguintes pressupostos e parâmetros:

- 1) Reconhecimento da natureza associativa, de índole privatística, representativa dos interesses da lavoura directamente ligados ao vinho

da Região e a que a Casa do Douro se encontra indissolúvel e historicamente ligada;

- 2) Definição de um regime jurídico para uma situação que, indubitavelmente, corresponde aos mais profundos interesses e valores regionais vividos e enunciados pelos sujeitos mais directamente intervenientes;
- 3) Escolha de um modelo organizativo, económico e relacional mais lógico e congruente não só com os propósitos e Programa do Governo, mas igualmente com a tradição portuguesa na matéria e a experiência, princípios e normas vigentes no ordenamento jurídico das Comunidades Europeias;
- 4) A nova associação a criar beneficiará da transferência de exercício dos direitos e obrigações, atribuições e competências anteriormente cometidos à Casa do Douro, com excepção dos prosseguidos e legalmente previstos para o Instituto do Vinho do Porto (IVP).

A definição e implementação do novo figurino jurídico-organizativo para a designação tradicional de Casa do Douro, incluindo os valores patrimoniais, implicou, pelas circunstâncias criadas pelo Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, a escolha de uma metodologia e de um enquadramento que, constituindo porventura solução aqui e ali algo não usual na prática da Administração Pública, ainda assim se não podem configurar como escolha desconhecida do nosso ordenamento jurídico, sem bem que não devidamente sedimentada.

Nestes termos, e num esforço de compatibilização entre os propósitos enunciados e as dificuldades levantadas pela realidade complexa da situação vivida, procurou-se a eficácia na opção que se espera mais adequada, capaz de exprimir e respeitar os diversos e, por vezes, algo contraditórios interesses em presença, assentes amiúde em situações juridicamente delimitadas e vinculantes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É extinta a Casa do Douro, criada pelo Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de Dezembro.

2 — A extinção somente produzirá efeitos após a criação da associação que representará os produtores de vinho da Região do Douro.

3 — A criação da entidade referida no número anterior, em fase de execução, subordinar-se-á a um estatuto jurídico de natureza privada e poderá utilizar a designação tradicional de Casa do Douro, verificado o requisito de representatividade, directa ou indirecta, dos agentes económicos, aferida por critérios de volume de produção, número de associados, distribuição geográfica destes por concelhos e comprovada competência técnica dos seus dirigentes na gestão de organismos de natureza associativa, reconhecida mediante despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sem prejuízo do que se estipula no n.º 4 do artigo 4.º

4 — A associação referida nos números anteriores poderá ser declarada pessoa colectiva privada de utilidade pública, observados os requisitos legais.

Art. 2.º Os direitos e obrigações, incluídos os emergentes de contratos de arrendamento, bem como as atribuições e competências, activos e passivos da extinta Casa do Douro, serão transferidos para a nova associação, com excepção das atribuições e competências próprias do Instituto do Vinho do Porto.

Art. 3.º — 1 — O pessoal afecto à Casa do Douro mediante vínculo definitivo transita para os quadros de pessoal do Instituto do Vinho do Porto, que, para esse estrito efeito, procederá ao alargamento do seu quadro de pessoal, sem encargos adicionais e no respeito pelas categorias e carreiras e demais direitos adquiridos, mediante a publicação de portaria contendo os novos lugares do quadro.

2 — A integração do pessoal nos termos referidos no número anterior terá lugar com dispensa de quaisquer formalidades, excepto a anotação pelo Tribunal de Contas.

3 — Ao pessoal da extinta Casa do Douro é aplicável, no que se refere ao seu estatuto, o regime do pessoal dos organismos de coordenação económica.

Art. 4.º — 1 — O Instituto do Vinho do Porto e a associação mencionada no artigo 1.º celebrarão um acordo, com duração indeterminada, respeitante à prestação de serviço do pessoal da extinta Casa do Douro, que manterá as funções que vinha exercendo, agora junto da nova entidade a criar.

2 — O exercício da acção disciplinar sobre o pessoal mencionado no número anterior será assegurado pelos dirigentes do Instituto do Vinho do Porto.

3 — Os encargos resultantes da aplicação do disposto nos números anteriores serão suportados pela nova associação.

4 — A aceitação do disposto nos números anteriores constitui condição indispensável da autorização de uso da denominação referida no n.º 3 do artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 1986. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 546/86

de 24 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 922/81, de 16 de Outubro.

2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Indústria e Comércio.

Assinada em 4 de Setembro de 1986.

Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Aguas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 547/86

de 24 de Setembro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, e no Despacho n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986;

Tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

(Criação)

O Instituto Politécnico de Santarém, através da sua Escola Superior de Educação, confere:

- a) O grau de bacharel em Educação Pré-Escolar;
- b) O grau de bacharel em Ensino Primário,

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2.º

(Planos de estudos)

Os planos de estudos dos cursos a que se refere o n.º 1.º são os constantes dos anexos I e II à presente portaria.

3.º

(Início de funcionamento)

Os cursos a que se refere o n.º 1.º iniciarão o seu funcionamento no ano lectivo de 1986-1987.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 19 de Agosto de 1986.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO 1 QUADRO 1					CURSO DE EDUCADORES DE INFANCIA					
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM					GRAU: BACHAREL					
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO					ANO 1.º		SEMESTRE 1.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)								
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas						
Introdução aos Estudos Linguísticos	Semestral			4						
Introdução aos Estudos Literários	Semestral			4						
Teoria dos Números	Semestral			4						
Introdução às Ciências da Educação	Semestral			4						
Psicologia do Desenvolvimento I	Semestral			4						
Teorias e Modelos de Ensino	Semestral			4						
OBSERVAÇÕES: _____										

ANEXO 1 QUADRO 2					CURSO DE EDUCADORES DE INFANCIA					
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM					GRAU: BACHAREL					
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO					ANO 1.º		SEMESTRE 2.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)								
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas						
Complementos de Lógica	Semestral			4						
História de Portugal	Semestral			4						
Geografia de Portugal	Semestral			4						
Educação Física	Semestral			4						
Psicologia do Desenvolvimento II	Semestral			4						
Objectivos e Actividades da Educação Pré-Escolar I	Semestral			4						
OBSERVAÇÕES: _____										

ANEXO I <u>QUADRO 3</u>		CURSO DE EDUCADORES DE INFANCIA		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM		GRAU: BACHAREL		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO <u>2º</u>	SEMESTRE <u>1º</u>	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Literatura Infantil e Juvenil	Semestral			4
Geometria	Semestral			4
Anatomia e Fisiologia Humanas	Semestral			4
Aquisição e Desenvolvimento da Linguagem	Semestral			4
Objectivos e Actividades da Educação Pré-Escolar II	Semestral			4
Prática Pedagógica I	Semestral			4
OBSERVAÇÕES: _____				

ANEXO I <u>QUADRO 4</u>		CURSO DE EDUCADORES DE INFANCIA		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM		GRAU: BACHAREL		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO <u>2º</u>	SEMESTRE <u>2º</u>	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Saúde e Higiene da Criança	Semestral			4
Educação Visual	Semestral			4
Opção (1) (3)	Semestral			4
Opção (2) (3)	Semestral			4
Prática Pedagógica II	Semestral			8
OBSERVAÇÕES: (1) Na área da Matemática.				
(2) Na área do Português.				
(3) N.º 10.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho.				

ANEXO I QUADRO 5		CURSO DE EDUCADORES DE INFANCIA		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM		GRAU: BACHAREL		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO 3º	SEMESTRE 1º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Educação Musical	Semestral		0	4
Opção (1) (3)	Semestral			4
Opção (2) (3)	Semestral			4
Sociologia da Educação	Semestral			4
Prática Pedagógica III	Semestral			8
OBSERVAÇÕES: (1) Na área das Ciências Sociais.				
(2) Na área das Ciências da Natureza.				
(3) N.º 10.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho.				

ANEXO I QUADRO 6		CURSO DE EDUCADORES DE INFANCIA		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM		GRAU: BACHAREL		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO 3º	SEMESTRE 2º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Movimento e Drama	Semestral			4
Opção (1)	Semestral			4
Dificuldades de Aprendizagem	Semestral			4
Prática Pedagógica IV	Semestral			12
OBSERVAÇÕES: (1) Na área da Educação Visual/Educação Física/Música. N.º 10.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho.				

ANEXO <u>II</u> QUADRO <u>1</u>		CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO PRIMARIO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM		GRAU: BACHAREL		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO <u>1</u> º	SEMESTRE <u>1</u> º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Introdução aos Estudos Linguísticos	Semestral			4
Introdução aos Estudos Literários	Semestral			4
Teorias dos Números	Semestral			4
Introdução às Ciências da Educação	Semestral			4
Psicologia do Desenvolvimento I	Semestral			4
Teorias e Modelos de Ensino	Semestral			4
OBSERVAÇÕES: _____				

ANEXO <u>II</u> QUADRO <u>2</u>		CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO PRIMARIO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM		GRAU: BACHAREL		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO <u>1</u> º	SEMESTRE <u>2</u> º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Complementos de Lógica	Semestral			4
História de Portugal	Semestral			4
Geografia de Portugal	Semestral			4
Educação Física	Semestral			4
Planificação e Avaliação do Ensino	Semestral			4
Psicologia do Desenvolvimento II	Semestral			4
Opção (1)	Semestral			4
OBSERVAÇÕES: (1) N.º 10.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho.				

ANEXO <u>II</u> QUADRO <u>3</u> CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO PRIMARIO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM		GRAU: BACHAREL		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO <u>2</u> º		SEMESTRE <u>1</u> º
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Literatura Infantil e Juvenil	Semestral			4
Geometria	Semestral			4
Anatomia e Fisiologia Humanas	Semestral			4
Aquisição e Desenvolvimento da Linguagem	Semestral			4
Psicologia da Aprendizagem	Semestral			4
Opção (1)	Semestral			4
Prática Pedagógica I	Semestral			4
OBSERVAÇÕES: (1) N.º 10.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho.				

ANEXO <u>II</u> QUADRO <u>4</u> CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO PRIMARIO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM		GRAU: BACHAREL		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO <u>2</u> º		SEMESTRE <u>2</u> º
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Botânica Geral e Sistemática	Semestral			4
Educação Visual	Semestral			4
Didáctica da Matemática	Semestral			4
Opção (1)	Semestral			4
Prática Pedagógica II	Semestral			8
OBSERVAÇÕES: (1) N.º 10.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho.				

ANEXO <u>II</u> QUADRO <u>5</u>		CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO PRIMARIO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM		GRAU: BACHAREL		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO <u>3</u> º	SEMESTRE <u>1</u> º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Educação Musical	Semestral			4
Didáctica (Meio Físico e Social)	Semestral			4
Sociologia da Educação	Semestral			4
Opção (1)	Semestral			4
Prática Pedagógica III	Semestral			8
OBSERVAÇÕES: N.º 10.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho.				

ANEXO <u>II</u> QUADRO <u>6</u>		CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO PRIMARIO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM		GRAU: BACHAREL		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO <u>3</u> º	SEMESTRE <u>2</u> º	
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Movimento e Drama	Semestral			4
Opção (1)	Semestral			4
Opção (1)	Semestral			4
Prática Pedagógica IV	Semestral			12
OBSERVAÇÕES: (1) N.º 10.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho.				

Portaria n.º 548/86
de 24 de Setembro

O provimento dos lugares de inspector do quadro da carreira de inspecção, por diplomados pelas escolas normais de educadores de infância ou do magistério primário ou ainda por indivíduos portadores de curso superior adequado, depende de frequência prévia, com aproveitamento, de um curso específico.

Nestes termos e para os efeitos dos n.ºs 1, alínea e), a 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro:

Sob proposta do inspector-geral de Ensino:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º As matérias a versar no curso específico para efeitos de provimento dos lugares de inspector do quadro da carreira de inspecção, por diplomados pelas escolas normais de educadores de infância ou do magistério primário ou ainda por indivíduos portadores de curso superior adequado, serão as seguintes:

- a) O sistema de ensino em Portugal;
- b) O Ministério da Educação e Cultura;
- c) A Inspeção-Geral de Ensino:
 - Seus objectivos;
 - Relação da Inspeção-Geral de Ensino com outros departamentos do Ministério;
 - A Inspeção Administrativo-Financeira;
- d) A gestão das escolas:
 - A gestão das escolas do ensino primário;
 - A gestão das escolas dos ensinos preparatório e secundário;
- e) Introdução ao direito administrativo;
- f) Recrutamento, selecção e provimento do pessoal docente e não docente nos estabelecimentos de ensino;
- g) Os estatutos de ensino;
- h) O estatuto disciplinar:
 - Sua análise;
 - A instrução processual, sua técnica e forma;
 - Trâmites do processo disciplinar comum;
 - Aspectos práticos das diversas formas de processos;
- i) O comportamento do inspector:
 - Em apoio técnico sistemático;
 - Em instrução processual;
- j) A organização dos serviços administrativos das escolas;
- l) A acção social escolar.

2.º Será tida em consideração a experiência dos candidatos adquirida em actividades específicas, sobretudo de carácter inspectivo, que tenham desenvolvido nos últimos anos.

3.º O curso referido nesta portaria terá uma duração mínima de quatro semanas e máxima de oito semanas.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 8 de Setembro de 1986.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 549/86
de 24 de Setembro

As Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde de Lisboa, Porto e Coimbra, criadas pelo Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro, a partir dos centros de formação instituídos pelas Portarias n.ºs 18 523, de 12 de Junho de 1961, e 19 397, de 20 de Setembro de 1962, e bem assim a Escola de Reabilitação do Alcoitão, criada pela Portaria n.º 22 034, de 4 de Junho de 1966, que têm vindo a desempenhar um papel fundamental na formação dos técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, são hoje escolas que garantem uma correcta e adequada capacidade formativa numa área tão importante para a melhoria e desenvolvimento dos serviços de saúde do País.

O referido decreto-lei, que criou aquelas Escolas, remete para a Portaria n.º 709/80, de 23 de Setembro, alguns aspectos regulamentares de funcionamento dos cursos, tendo, contudo, revogado outros.

Tendo sido a Portaria n.º 709/80 um diploma fundamental para o início dos cursos dos técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica em moldes pedagógicos actualizados, verifica-se agora a necessidade de proceder a alguns ajustamentos após cinco anos de experiência.

São, pois, reajustamentos à regulamentação constante da Portaria n.º 709/80 que agora se pretendem introduzir na presente portaria, tornando-a mais consentânea com a realidade actual e com o objectivo de melhor servir as escolas técnicas dos serviços de saúde e suas finalidades.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

CAPÍTULO I

Finalidades

1.º As escolas técnicas dos serviços de saúde criadas pelo Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro, bem como a Escola de Reabilitação do Alcoitão, têm como finalidades:

- a) Formar técnicos de diagnóstico e terapêutica, tendo em vista a constante melhoria da qualidade dos cuidados de saúde à população;
- b) Realizar estudos e desenvolver acções que visem o aperfeiçoamento constante na formação dos técnicos de diagnóstico e terapêutica;
- c) Contribuir, através dos meios que lhes são próprios, para a melhoria do nível de saúde da população, em especial da região onde estão inseridas.

2.º Para consecução das finalidades compete, em especial, às escolas:

- a) Ministras os cursos de formação;
- b) Ministras o curso complementar de Ensino e Administração previsto no artigo 7.º do De-

creto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e outros que se mostrem necessários;

- c) Emitir os diplomas referentes aos cursos mencionados nas alíneas anteriores;
- d) Estabelecer relações e acordos com os hospitais e outros estabelecimentos de diversa natureza, tendo em vista a colaboração desses serviços na formação dos alunos;
- e) Cooperar e estabelecer intercâmbio com todas as escolas técnicas dos serviços de saúde, tendo em vista o aperfeiçoamento constante da formação dos técnicos de diagnóstico e terapêutica;
- f) Realizar acções de reciclagem e actualização para técnicos de diagnóstico e terapêutica em exercício de funções;
- g) Colaborar com outras instituições ou serviços no desenvolvimento de acções na área da sua competência, visando a melhoria da qualidade dos cuidados de saúde, em especial da população da região em que são inseridas.

CAPÍTULO II

Cursos de formação de técnicos de diagnóstico e terapêutica

SECÇÃO I

Disposições gerais

3.º Os cursos têm como objectivo formar técnicos de diagnóstico e terapêutica.

4.º Além dos cursos correspondentes às carreiras previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, poderão ser criados outros cursos por despacho ministerial, sob proposta do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, ouvidas as escolas, tendo sempre em conta as necessidades dos serviços de saúde do País.

5.º De igual modo, por despacho ministerial, poderá ser suspensa a realização temporária ou definitiva de alguns cursos, desde que se verifique não corresponderem às necessidades do País, ou por dificuldades inerentes às próprias escolas técnicas.

6.º A duração da escolaridade dos cursos de formação é de três anos lectivos, com uma carga horária, no mínimo, de 3000 horas.

7.º A formação dos técnicos de diagnóstico e terapêutica desenvolve-se em três anos de aprendizagem, a que correspondem as seguintes finalidades:

- a) O 1.º ano destina-se essencialmente à formação básica;
- b) O 2.º ano essencialmente à formação técnica;
- c) O 3.º ano essencialmente à formação prática, designando-se esta por «estágio de aprendizagem».

8.º Durante o período de estágio os alunos deverão praticar todos os actos inerentes à profissão a que vão destinar-se, sob a orientação dos respectivos monitores.

SECÇÃO II

Condições de recrutamento e selecção dos candidatos

9.º São condições gerais de recrutamento dos candidatos aos cursos de formação de técnicos de diagnóstico e terapêutica:

- a) A posse do 12.º ano de escolaridade (1.º curso), com a área A (Saúde) do 11.º ano de escolaridade ou seus equivalentes legais;
- b) A existência de condições físicas compatíveis com o exercício das diferentes áreas profissionais previstas no Decreto-Lei n.º 384-B/85, apreciadas por inspecção médica, de acordo com ficha de exigências físico-médicas.

10.º A prestação de provas de selecção é obrigatória, constando o processo de selecção de duas fases:

- a) Provas de conhecimentos, compreendendo as matérias de Noções Básicas de Saúde, Biologia, Físico-Química e Atitudes e Comportamentos na Área da Saúde;
- b) Provas de análise de motivação com fins de estudo e orientação, sem carácter selectivo.

11.º Se as escolas o entenderem necessário, poderá haver lugar a entrevista.

12.º O número de alunos a admitir em cada curso será determinado anualmente por despacho ministerial.

13.º Cada escola publicará obrigatoriamente, antes da prestação de provas, o número máximo de alunos a admitir em cada curso.

14.º No acto da inscrição os candidatos deverão escolher três cursos, indicados por ordem de preferência.

15.º As inscrições dos candidatos serão efectuadas nas próprias escolas, constituindo essa inscrição, para todos os efeitos, a formalização da candidatura à frequência dos cursos.

16.º A selecção dos candidatos é feita através de avaliação escrita, elaborada pelo Departamento de Recursos Humanos da Saúde a partir de propostas apresentadas pelas escolas, podendo, contudo, a selecção dos candidatos passar a ser da inteira responsabilidade das escolas, mediante despacho ministerial.

17.º Deverão ser afixadas em local de livre acesso público as indicações bibliográficas referentes à prova de selecção.

18.º A prestação de provas será realizada simultaneamente em todas as escolas numa só chamada.

19.º A classificação do teste de avaliação de conhecimentos é feita pelo número de respostas certas, sendo necessário um mínimo de 50 % de respostas certas para que o candidato possa vir a ser seleccionado.

20.º Em cada escola a realização das provas será supervisionada por uma comissão nomeada pela direcção da escola, cuja constituição poderá ser de três a cinco elementos.

21.º Os candidatos serão globalmente ordenados de acordo com a classificação obtida na prova.

A admissão definitiva aos cursos processar-se-á após aprovação em exame de exigências físico-médicas por junta médica, a indicar pelas escolas, tendo em conta as escolhas feitas no acto da inscrição, preenchendo-se as vagas existentes por ordem decrescente da classificação dos candidatos.

22.º Em caso de empate na classificação, são condições preferenciais:

- a) Ser oriundo de zonas periféricas, com compromisso de exercício de funções nessas mesmas zonas durante, pelo menos, três anos;
- b) Melhor média no 12.º ano ou equivalente legal;
- c) Melhor média no 11.º ano ou equivalente legal.

23.º Após a realização da prova de selecção, cada escola elaborará uma lista provisória dos candidatos, ordenados segundo a classificação obtida, e que afixará em lugar público na escola. Os candidatos terão 48 horas para apresentar à direcção da escola qualquer reclamação. Findo este prazo, a escola submeterá ao director-geral do Departamento de Recursos Humanos da Saúde a lista definitiva para homologação.

24.º Os candidatos aprovados e não admitidos aos cursos ficam suplentes para os lugares que vagarem nos primeiros quinze dias após o início das aulas, processando-se o seu preenchimento nos termos do n.º 21.º desta portaria.

25.º A aprovação no processo de selecção é válida apenas para o ano lectivo em que se realiza.

SECÇÃO III

Admissão aos cursos

26.º As listas dos candidatos admitidos para os diversos cursos serão elaboradas pela direcção da escola e afixadas na mesma. No entanto, os candidatos só poderão efectuar a sua matrícula após aprovação em exame de condições físico-médicas, cuja efectivação estará a cargo de cada escola.

27.º A prova referida no número anterior tem como objectivo verificar a capacidade dos candidatos para a frequência dos cursos e para o futuro exercício profissional, sendo a ela sujeitos os melhores classificados, em número correspondente às vagas existentes, mais um número que cada escola definirá.

28.º Em caso de exclusão na prova de condições físico-médicas, a direcção da escola comunicará este resultado ao Departamento de Recursos Humanos da Saúde, a fim de ser rectificada a lista já homologada.

29.º Para efectivar a matrícula deverá ser instruído o processo de admissão com:

- a) Boletim de matrícula, a fornecer pela escola, devidamente estampilhado no valor do papel selado;
- b) Certificado comprovativo das habilitações literárias;
- c) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade;
- d) Satisfação dos emolumentos aprovados em diploma próprio.

SECÇÃO IV

Transferências entre escolas e mudanças de curso

30.º As transferências dos alunos entre as escolas técnicas poderão ser autorizadas, desde que justificadas e nas seguintes condições:

- a) As transferências só poderão ser efectuadas no final do 1.º e 2.º anos lectivos;

b) O pedido de transferência deverá ser dirigido pelo aluno à escola onde está matriculado, que, após informação desta, o remeterá à escola para onde é solicitada a transferência.

Compete à escola para onde o aluno pede transferência autorizá-la;

c) O processo escolar do aluno transferido será remetido officiosamente à escola respectiva, anotando-se a remessa nos registos competentes.

31.º Não são permitidas mudanças de curso.

32.º São permitidas permutas entre os alunos do mesmo curso antes de se iniciar o correspondente ano lectivo.

SECÇÃO V

Obrigações dos alunos

33.º Os alunos dos cursos de formação de técnicos de diagnóstico e terapêutica, na sua prática escolar, ficam obrigados a:

- a) Comparecer pontualmente às aulas e estágios, sem o que lhes será assinalada falta;
- b) Cumprir as normas pedagógicas de cada curso, no que se refere à frequência das aulas teóricas, práticas e estágios, que, em nenhum caso, poderá contemplar um número de faltas superior a 20 % para as aulas teóricas e 10 % para as aulas práticas e para cada módulo de estágio;
- c) A direcção das escolas, sob proposta do conselho escolar, poderá relevar 10 % das faltas para além das previstas no número anterior, desde que devidamente justificadas e tendo em consideração o aproveitamento escolar;
- d) Seguir as normas regulamentares da escola, assim como das instituições onde efectuem actividades, no que se refere a atitudes e comportamentos;
- e) Independentemente de sanção disciplinar em que incorra, o aluno é responsável pelos prejuízos materiais que, voluntariamente ou por incúria, ocasione nas instalações ou equipamentos escolares, sujeitando-se à competente indemnização, a determinar pela direcção da escola. O não cumprimento levará à suspensão da frequência do curso.

SECÇÃO VI

Alunos supranumerários

34.º Anualmente será estabelecida pelas escolas uma quota para alunos supranumerários, que não deverá ser inferior a 10 % do total de alunos a admitir em cada curso.

35.º Consideram-se supranumerários:

- a) Os alunos provenientes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como os do território de Macau;
- b) Os alunos admitidos ao abrigo de acordo ou protocolo celebrado com o Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- c) Os alunos admitidos ao abrigo de acordos estabelecidos com países africanos de língua oficial portuguesa;

- d) Os alunos transferidos devidamente autorizados;
- e) Os alunos que pretendam reingressar no respectivo curso, desde que demonstrem motivo justificado;
- f) Os técnicos já diplomados que pretendam frequentar outro curso ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85.

36.º A frequência dos cursos por parte dos alunos supranumerários referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior implica a posse das habilitações literárias legalmente exigidas, a prestação de provas de selecção e exame médico adequado à natureza do curso.

37.º A frequência dos cursos por parte dos técnicos previstos na alínea f) do n.º 35.º implica a posse das habilitações literárias legalmente exigidas e o exame médico adequado à natureza do curso.

SECÇÃO VII

Processo de avaliação e aproveitamento

38.º O processo de avaliação de aprendizagem dos alunos será de natureza contínua e integrada, privilegiando uma dimensão pedagógica que sirva simultaneamente de informação e adequação do processo ensino/aprendizagem.

39.º O regulamento interno de cada escola deverá contemplar as formas de aplicação deste processo de avaliação.

40.º O aproveitamento em cada disciplina fica sujeito à obtenção de uma nota final igual ou superior a 9,5 valores.

41.º Os alunos que não tenham obtido aproveitamento máximo de três disciplinas ou que pretendam melhoria de nota podem sujeitar-se a provas de recurso, realizadas em 2.ª época, que, na sua totalidade, não poderão ultrapassar um conjunto de três disciplinas.

42.º A informação final de cada ano de escolaridade é constituída pela média aritmética não arredondada das avaliações obtidas, expressa numa escala de 0 a 20 valores.

43.º A transição de ano implica a aprovação em todas as disciplinas.

44.º Os alunos ficam obrigados a repetir as disciplinas em que não obtiveram aproveitamento, podendo frequentar outras, mediante parecer do conselho escolar, sujeitando-se a todas as normas de funcionamento, com excepção da avaliação.

45.º A admissão a exame final do curso fica subordinada ao aproveitamento no 3.º ano.

46.º Os alunos que reprovem duas vezes no mesmo ano escolar ficam automaticamente excluídos da escola que frequentam.

SECÇÃO VIII

Estágio de aprendizagem

47.º O responsável do curso deverá elaborar os objectivos específicos do estágio, que poderá ser constituído por um ou mais módulos, em função da natureza dos cursos.

48.º A não obtenção de aproveitamento no estágio implica necessariamente a sua repetição.

49.º Quando o estágio for realizado em módulos, deverá ser realizada a avaliação em cada um deles, sendo obrigatório aproveitamento em todos.

Nesta situação, a nota final do estágio corresponderá à média arredondada às unidades das notas dos diferentes módulos.

50.º A direcção da escola poderá autorizar, a título excepcional, que os alunos que não tenham obtido aproveitamento num único dos módulos o possam repetir em prolongamento do ano lectivo, desde que para isso existam condições.

SECÇÃO IX

Exame final e nota de curso

51.º O exame final deve, pela sua natureza, reflectir uma ou mais situações comuns no exercício profissional do técnico e será constituído por provas e tarefas que possibilitem ao aluno demonstrar a sua capacidade técnica na área da sua competência profissional.

52.º A classificação do exame final será feita igualmente na base da escala de 0 a 20 valores, estando a aprovação dependente da obtenção de uma nota igual ou superior a 9,5 valores.

53.º Os alunos que não obtiverem aproveitamento no exame final podem sujeitar-se a uma prova de recurso, a realizar em 2.ª época.

54.º Os alunos que pretendam melhoria de nota podem sujeitar-se a esta prova de recurso, prevalecendo a melhor nota.

55.º A nota de curso é obtida através da média aritmética arredondada às unidades das médias aritméticas não arredondadas obtidas no 1.º, 2.º e 3.º anos e no exame final, segundo a fórmula:

$$1.º \text{ ano} + 2.º \text{ ano} + 3.º \text{ ano} + \text{exame final}$$

4

56.º Concluída a avaliação, deverá ser elaborada uma acta de que constem o nome de todos os alunos que concluíram com aproveitamento os cursos e as respectivas classificações finais, assim como dos que desistiram ou não obtiveram aproveitamento.

57.º Aos alunos que concluíram o curso com aproveitamento serão passados pelas respectivas escolas diplomas, que serão enviados ao Departamento de Recursos Humanos da Saúde para homologação pelo seu director-geral.

CAPÍTULO III

Corpo docente e júris

58.º As escolas disporão de possibilidades de recrutar o corpo docente necessário para assegurar as cadeiras teóricas e práticas dos respectivos cursos nos anos em que os mesmos forem ministrados.

59.º A atribuição de estagiários a cada monitor de estágio será da responsabilidade de cada escola, em função da natureza de cada curso.

60.º Os júris de exames finais de curso deverão ser constituídos pelo menos por três docentes, assumindo as funções de presidente o elemento mais qualificado.

61.º Sempre que possível, os docentes referidos no número anterior deverão ser técnicos de diagnóstico e terapêutica da área respectiva.

62.º A constituição dos júris é da responsabilidade das direcções das escolas, sob proposta dos respectivos conselhos escolares.

63.º Sempre que as circunstâncias o justificarem, poderá ser agregado ao júri outro pessoal julgado conveniente.

CAPÍTULO IV

Curso complementar de Ensino e Administração

SECÇÃO X

Objectivo

64.º O curso complementar de Ensino e Administração destina-se a preparar técnicos de diagnóstico e terapêutica para desempenharem funções de ensino e administração.

SECÇÃO XI

Condições de admissão

65.º São condições gerais de admissão ao curso complementar de Ensino e Administração:

- a) Estar habilitado com o curso oficial de técnico de diagnóstico e terapêutica ou equivalente legal;
- b) Possuir, pelo menos, três anos de exercício profissional.

66.º O número de vagas e os critérios de selecção serão decididos por despacho ministerial relativamente a cada curso, tendo em conta as necessidades existentes e as possibilidades das escolas.

67.º Os candidatos inscrevem-se no Departamento de Recursos Humanos da Saúde, que organizará o processo de selecção.

68.º Terminado o processo de selecção, será elaborada uma lista provisória ordenada dos candidatos, que será afixada em lugar público do Departamento de Recursos Humanos da Saúde e das escolas, a qual deverá ser considerada definitiva, por homologação do director-geral do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, após o prazo de 48 horas, caso não sejam apresentadas reclamações pelos candidatos.

SECÇÃO XII

Reclamações

69.º Os candidatos terão 48 horas, a contar da data da afixação da lista provisória, para apresentarem reclamações junto do Departamento de Recursos Humanos da Saúde.

70.º Sobre as reclamações recairá decisão do director-geral do Departamento de Recursos Humanos da Saúde no prazo de 48 horas, homologando então a lista definitiva.

SECÇÃO XIII

Funcionamento do curso

71.º O curso terá a duração de um ano lectivo.

72.º O curso deverá ter conteúdos teóricos e práticos, contemplando acções de ensino e administração.

73.º Os alunos deverão realizar um estágio, abrangendo uma fase destinada à prática de acções de ensino e outra à prática de acções de administração.

74.º O processo de avaliação do curso será de natureza contínua, segundo normas a determinar por despacho ministerial.

75.º O aproveitamento em cada disciplina e no estágio fica sujeito à obtenção de uma nota final igual ou superior a 9,5 valores.

76.º O aproveitamento nas disciplinas fica dependente da frequência de um mínimo de 80 % das aulas previstas e do número de dias atribuído a cada fase do estágio.

77.º A classificação final do curso (MFC) será a média aritmética arredondada às unidades das médias aritméticas não arredondadas obtidas, respectivamente, nas disciplinas (MD) e nas fases do estágio (ME):

$$MFC = \frac{MD + ME}{2}$$

78.º Concluída a avaliação, deverá ser elaborada uma acta de que constem o nome de todos os alunos que concluíram com aproveitamento o curso e as respectivas classificações finais, assim como dos que desistiram ou não obtiveram aproveitamento.

79.º Aos alunos que concluíram o curso com aproveitamento serão passados pelas respectivas escolas diplomas, que serão enviados ao Departamento de Recursos Humanos da Saúde para homologação pelo seu director-geral.

CAPÍTULO V

Reciclagem e actualização profissional

80.º As escolas poderão organizar acções de reciclagem e actualização profissional destinadas aos técnicos de diagnóstico e terapêutica, visando, em particular, a aquisição de novos conhecimentos e técnicas decorrentes da evolução científica e tecnológica.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

81.º As dúvidas suscitadas pela aplicação da presente portaria serão esclarecidas por despacho ministerial, obrigando ao seu cumprimento as Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde de Lisboa, Porto e Coimbra e a Escola de Reabilitação do Alcoitão.

82.º Fica revogada a Portaria n.º 709/80, de 23 de Setembro.

83.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, realizando-se as adaptações necessárias para não criar prejuízos aos alunos que já frequentam os cursos.

Ministério da Saúde.

Assinada em 27 de Agosto de 1986.

A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 314/86 de 24 de Setembro

Na esteira do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, que criou a PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., cujo campo de actuação se centra fundamentalmente na participação nos estudos referentes à celebração de contratos de viabilização e na dinamização dos acordos de equilíbrio económico-financeiro, foi publicado o Decreto-Lei n.º 215/80, de 9 de Julho, que veio estabelecer o elenco dos benefícios financeiros possíveis de concessão, no âmbito dos referidos acordos.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 120/83, de 1 de Março, revogou o Decreto-Lei n.º 215/80, de 9 de Julho, integrando o elenco dos referidos benefícios no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio.

Entre esses benefícios consta, na alínea e) do referido artigo 10.º, a concessão, através do Instituto do Emprego e Formação Profissional, de um subsídio por trabalhador, de montante variável, mas nunca superior ao subsídio mensal de desemprego a multiplicar por 24.

Este benefício financeiro integrava-se dentro da actuação do Instituto do Emprego e Formação Profissional no âmbito do combate ao desemprego através da concessão de apoios financeiros às empresas com dificuldades económico-financeiras, mas economicamente

viáveis e com perspectivas de recuperação a curto prazo, tendo como objectivo primacial a manutenção de postos de trabalho.

Na sequência da adesão à Comunidade Económica Europeia e perante a realidade económico-financeira actual não se justifica a existência de incentivos financeiros à manutenção dos postos de trabalho nos moldes existentes, em que é considerada a empresa individualmente, mas sim numa perspectiva mais ampla e englobante, em que será considerada a reestruturação do sector onde a empresa se integra e a sua viabilidade económica.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogada a alínea e) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 120/83, de 1 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 1986. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 11 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 12 de Setembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.